

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2021

Denomina "FRANCISCO PEREIRA LADISLAU NETO" a Rodovia 393/ES, com início em Cachoeiro de Itapemirim (ES) e término na divisa do Espírito Santo com o Rio de Janeiro.

Autores: Deputados RICARDO SILVA E PAULO RAMOS

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo Deputado Ricardo Silva, subscrito pelo Deputado Paulo Ramos, tem por objetivo denominar “Francisco Pereira Ladislau Neto” o trecho da rodovia BR-393 situado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Na justificção, o Autor esclarece que o homenageado era Oficial de Justiça Avaliador Federal, que atuava na justiça de Barra do Piraí, no sul do Estado do Rio de Janeiro, e que foi brutalmente assassinado na própria rodovia BR-393. Alega, ainda, que as entidades sindicais representativas da categoria vêm denunciando há tempos a situação de violência contra oficiais de justiça no cumprimento dos mandados judiciais.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à



Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Ricardo Silva, subscrito pelo Deputado Paulo Ramos, tem por objetivo denominar “Francisco Pereira Ladislau Neto” o trecho da rodovia BR-393 situado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

O Autor justifica a proposta esclarecendo que o homenageado era Oficial de Justiça Avaliador Federal na região de Barra do Piraí, no sul do Estado do Rio de Janeiro, e que foi brutalmente assassinado na própria rodovia BR-393, no exercício do seu dever. A homenagem seria, portanto, uma forma de expressar a indignação contra a violência praticada a toda a categoria de oficiais de justiça que “têm suas vidas postas em risco quando do cumprimento dos mandados judiciais, sem qualquer iniciativa concreta por parte do Poder Público para dar segurança a esses trabalhadores”, como afirma o Autor.

O trecho da rodovia BR-393 ao qual se pretende atribuir denominação suplementar integra o Sistema Federal de Viação, Subsistema Rodoviário Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa em questão é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979,



que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
[Grifei]

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Sistema Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão.

No entanto, vale ressaltar que a Lei nº 13.395, de 21 de dezembro de 2016, denomina “Rodovia Ignez Cola” o trecho da rodovia BR-393 compreendido entre a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e o contorno da cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, trecho esse que engloba o trecho objeto da proposição em análise. Isso posto, faz-se necessário ajustar a referida Lei com a nova designação que se pretende estabelecer ao trecho rodoviário, na forma de texto substitutivo.

Nada obstante, importa salientar que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura, conforme despacho da Presidência da Casa.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.487, de 2021, na forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

2023-6957



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.487, DE 2021

Altera a Lei nº 13.395, de 2016, para denominar Rodovia Francisco Pereira Ladislau Neto o trecho da BR-393 compreendido entre o limite do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.395, de 21 de dezembro de 2016, para estabelecer designação supletiva à rodovia BR-393 no trecho compreendido entre o limite do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.395, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a designação supletiva da rodovia BR-393, no trecho compreendido entre o limite do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e o limite do Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.”
(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.395, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rodovia BR-393 é denominada:

I – Rodovia Francisco Pereira Ladislau Neto, no trecho compreendido entre o limite do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro; e



II – Rodovia Ignez Cola, no trecho compreendido entre a divisa entre os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro e o limite do Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator

2023-6957

